

3.1 - ADICIONAL de SOBREVISO (ASA) - 40%

3.2 - ADICIONAL NOTURNO (AN) - 20%

3.3 - ADICIONAL de CONFINAMENTO (AC) - 15%

Parágrafo Primeiro - O adicional de sobreaviso (ASA) incidirá sobre a parcela da remuneração mensal sobre a qual incorrer, resultante da cumulatividade, em cascata, com o adicional de periculosidade (AP), no total de 82% (oitenta e dois por cento), incidente sobre o salário básico (SB), ficando estabelecido que este adicional jamais será cumulativo com o adicional noturno, nos termos do art. 6º, inciso 11, da Lei 5.811 e decisão do TST no DC 146.871/94.8.

Parágrafo Segundo - O adicional noturno (AN), quando devido por seu exercício, incidirá, tão somente, sobre o salário básico (SB) mensal da categoria, sem efeito cascata.

Parágrafo Terceiro - O adicional de confinamento (AC) incidirá sobre o salário básico (SB) mensal da categoria e será somado à remuneração mensal, sem efeito cascata.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido, a mais, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial do supervisor, independente de promoção pela nova função, a título de gratificação, concordando-se que a mesma não integralizará aos rendimentos do profissional."

O suscitante reivindica a concessão do adicional para o ocupante do cargo de supervisor (parágrafo quarto) com o intuito de estimular a progressão funcional, além de corrigir uma distorção praticada pelas empresas, pela qual os mergulhadores percebem uma remuneração maior do que os supervisores.

O suscitado insurge-se apenas quanto ao parágrafo quarto da cláusula, donde se infere que concordou com a manutenção do restante da cláusula. Pede seu indeferimento aduzindo que trata de benefício que somente pode ser deferido mediante negociação coletiva.

Realmente, o parágrafo quarto da cláusula não pode ser deferido por meio de sentença normativa, uma vez que a concessão do benefício (gratificação) extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Assim, **defiro** a cláusula com a exclusão do Parágrafo Quarto.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO)

A título de desgaste orgânico, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo, válida a partir de 1º de Setembro de 2005:

A) MERGULHO RASO:

De 0 (zero) a 50 metros, por mergulho - R\$ 60,00 (Sessenta Reais).

B) MERGULHO DE INTERVENÇÃO:

O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independente de sua duração.

C) MERGULHO DE SATURAÇÃO:

De 0 (zero) a 300 metros, por hora - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DFINº 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por Desgaste Orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo."

Esclarece-se, ab initio, em palavras simples, o que as partes denominam de "saturar".

Os mergulhadores podem desempenhar seu ofício na superfície ou em profundidade. Os mergulhadores saturados são aqueles que prestam serviço de mergulho profundo, ou seja, aquele realizado em até trezentos metros de profundidade. A técnica de saturar consiste, basicamente, nos procedimentos de compressão/descompressão necessários para a realização do mergulho em profundidade, sendo que esses procedimentos demandam doze dias, conforme informaram as partes. Utilizando-se da técnica de saturação, estabelece a Norma Regulamentadora nº 15 que o período máximo de permanência sob pressão para cada mergulhador será de 28 (vinte e oito) dias, com um intervalo mínimo entre duas saturações igual ao tempo do mergulho saturado anterior e, ainda, não podendo ser o intervalo entre os mergulhos inferior a quatorze dias. Além disso, estabelece a referida norma de segurança que o tempo total dos mergulhos sob saturação não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias em um período de doze meses consecutivos (Item 2.10.13.8, do Anexo VI).

Importante ressaltar que a Cláusula merece uma atenção especial, porquanto, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o seu conteúdo é o cerne do impasse que causou o encerramento das negociações entre os interessados, ensejando o ajustamento deste dissídio coletivo.

O suscitado manifesta-se de acordo com a cláusula desde que mantenha-se o parágrafo 3º, conforme deferido na decisão normativa que julgou o dissídio anterior, cuja redação era a seguinte:

"CLÁUSULA QUINTA

(...)

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação."

Mantenho a cláusula em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior que manteve o referido § 3º. Faço-o, considerando, não só o precedente citado, e, mais ainda, as peculiaridades e a natureza desta atividade; também a circunstância de que quando se ultrapassa a 35 dias o trabalhador tem o correspondente número de dias desembarcado; e, ainda, a remuneração especial paga no período de saturação; e, por fim, a hipótese de saturação com mergulho profundo ser limitada apenas a quatro embarques por ano, em razão das normas de segurança (Item 2.10.13.8, do Anexo VI, da Norma Regulamentadora nº 15).

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL

As empresas se obrigam a assegurar, como forma de incentivo ao desenvolvimento profissional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas, um PRÊMIO por cada qualificação especial abaixo, desde que o beneficiário seja inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrado como tal perante a ABENDE ou SEQUI-PETROBRÁS, havendo, também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, tudo em conformidade com as regras constantes dos parágrafos seguintes e com base nos valores estabelecidos na tabela a seguir, em REAIS:

QUALIFICAÇÃO: TABELA ÚNICA

Por dia embarcado,

Em REAIS

Potencial Petroquímico.....	R\$ 17,14
Espessura.....	R\$ 17,14
Inspeção Visual.....	R\$ 24,33
Ensaio por partícula magnética.....	R\$ 31,50
Fotografia	R\$ 24,33
Televisamento.....	R\$ 24,33
Gamagrafia.....	R\$ 31,50
Estereofotografia.....	R\$ 24,33
Corte.....	R\$ 24,33
Solda.....	R\$ 24,33
Desenho.....	R\$ 24,33
Eddi Current (Corrente Parasita).....	R\$ 31,50
Montagem.....	R\$ 24,33

Parágrafo Primeiro - Os valores, em REAIS, constantes da Tabela acima, serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas, bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, nos locais das obras, desde que sejam as mesmas contratualmente, exigidas para a realização dos serviços."

O suscitante reivindica a concessão de um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos valores da tabela de prêmios por qualificação especial para os trabalhadores que realizam as inspeções submarinas. Aduz que o deferimento do benefício reduzirá a discrepância de remuneração entre os inspetores emersos e os submarinos.

A SIEMASA propõe a manutenção das Tabelas I e II, conforme rezava o instrumento normativo anterior, sendo que os valores seriam reajustados em 5% (cinco por cento).

Defiro o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores, na consonância do reajuste salarial concedido.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

Quando o regime normal de trabalho cumprido a bordo coincidir com feriado, a saber, 1º de Janeiro, 21 de Abril, Sexta-feira da Paixão, 1º de Maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, o pagamento será em dobro, ou seja, corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração normal."

O suscitante reivindica o benefício com o fundamento de que esse serviria de estímulo e como compensação para os trabalhadores pelo afastamento de seus familiares nessas datas importantes.

O SIEMASA afirma que o benefício somente poderia ser concedido por negociação coletiva. Assevera que a categoria dos subaquáticos trabalham em regime de 1x1, ou seja, um dia de trabalho para um dia de folga. Entende que a categoria trabalha em regime especialíssimo de jornada e, por isso, propõe a manutenção da norma disposta na convenção anterior e mantida em sentença normativa, que prevê o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriado apenas na hipótese de não haver compensação.

Em homenagem a jurisprudência anterior **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, que é a seguinte:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

É devida a remuneração, em dobro, do trabalho em domingos e feriados, quando não compensados, conforme previstos na CLT, na Lei nº 5.811/72 ou em outro regime especial de trabalho."

Passo a apreciar a cláusula seguinte.

"CLÁUSULA OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DE TRABALHO

Parágrafo Primeiro: Na fixação da jornada horária dos empregados das atividades subaquáticas, serão obedecidas e aplicadas as disposições do artigo 7º, inciso 14, da Constituição Federal Brasileira, que cuidam do turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Segundo: Quanto à jornada "in itinere", devidas em face do trabalho em locais de difícil acesso, as empresas pagarão a remuneração das horas despendidas nas idas e vindas da residência do trabalhador subaquático até os locais de trabalho, incluídas as horas de helicóptero ou avião necessárias para o embarque e desembarque, tanto nas plataformas marítimas quanto nos navios de trabalho, incluindo nestas as viagens rodoviárias.

Parágrafo Terceiro: As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por eles selecionados, e quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, conforme demonstração abaixo.

Salários base + adicionais = valor dia x nº dias de curso
30

Parágrafo Quarto: As companhias patrocinarão, a seu custo, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, a seu critério, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo), bem como curso de aperfeiçoamento técnico e profissional.

Parágrafo Quinto: As horas extras trabalhadas a bordo, e mesmo compensadas com as respectivas folgas, serão pagas com acréscimo salarial de 50% (Cinquenta por cento), conforme demonstração abaixo:

Salário base + adicionais = 50% (cinquenta por cento) dias normais

180 horas

Parágrafo Sexto: Caso o empregado, regido pela Lei 5.811/72, por qualquer eventualidade, trabalhar além dos dias normais, será efetuado o seguinte cálculo para efeito do respectivo pagamento:

Salários base + adicionais = valor dia x nº dias trabalhado x
2

30 dias

Parágrafo Sétimo: As empresas se obrigam a pagar os adicionais referidos na cláusula primeira aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, nos seguintes casos:

a) quando, após decorrida a quinzena relativa ao descanso, permanecer o profissional sem embarcar, por culpa da contratante;

b) quando, antes do término da quinzena de trabalho, tiver o profissional que desembarcar para tratamento médico;

c) quando o profissional for escalado pela contratante para trabalho em terra."

O suscitante consigna que a cláusula tem como objetivo regulamentar a jornada de trabalho dos empregados, inclusive com disciplinamento do pagamento das horas "in itinere" e das horas extraordinárias.

O suscitado, por sua vez, assevera que a cláusula, conforme pleiteada, fere a legislação vigente, além de trazer um aumento enorme nos custos das empresas, provocando sério desequilíbrio econômico. Aduz que o benefício somente poderia ser objeto de negociação coletiva, mas propõe a manutenção da cláusula conforme o instrumento normativo anterior.

Em homenagem a jurisprudência anterior **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, que é a seguinte:

"CLÁUSULA OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DE TRABALHO

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, conforme demonstração abaixo:

Salário base = valor hora x 2 x nº horas de curso

180 horas

As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por ela selecionados.

Parágrafo Único - As companhias patrocinarão, a seu custo, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, a seu critério, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo).

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO

Institui-se a obrigação de seguro a favor dos empregados da categoria para garantir a indenização nos casos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de acidente, nas seguintes condições:

a) o capital segurado para os profissionais das atividades subaquáticas será, no mínimo, correspondente a R\$ 195.300,00 para cobertura de morte natural e, em caso de morte acidental, será pago em dobro;

b) para os trabalhadores administrativos e afins, o capital assegurado será, no mínimo, correspondente a 1/3 do valor indicado na letra 'a';

c) o prêmio do seguro será arcado pelo empregador, não caracterizando tal pagamento parcela de natureza salarial;

d) para inclusão inicial nesse seguro, faz-se necessário que o empregado esteja apto para exercer suas funções laborais.

Parágrafo Primeiro - Em ocorrendo acidente de trabalho, o valor da indenização paga pela seguradora será considerado como se tivesse sido paga pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

Parágrafo Segundo - O valor indicado na letra 'a' desta cláusula entrará em vigor 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, por haver necessidade de serem firmados Termos Aditivos aos contratos entre as empresas e as seguradoras."

O suscitante reivindica um incremento de 50% (cinquenta por cento) no valor do seguro. Afirma que não houve discordância do sindicato patronal quanto ao aumento desejado, desde que fosse incluída a alínea "b", reduzindo o valor do seguro dos trabalhadores administrativos e afins, conforme consta da cláusula proposta, pois, assim, não haverá aumento nos custos das empresas relativos a esse benefício.